

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.846, DE 2010

Susta a aplicação do § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe pretende sustar a aplicação do disposto no § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*.

O texto do dispositivo em questão é o seguinte:

“Art. 29.

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.”

Nos termos da justificação apresentada, uma vez que tanto a Constituição Federal (art. 208, III) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – art. 58) preveem que o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência seja ofertado **preferencialmente** – e não **obrigatoriamente** – na rede regular de ensino, o dispositivo em questão, portanto, *“exorbita de sua esfera normativa ao determinar a matrícula de todos os alunos com ‘deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização’”*.

Afirma o autor que a expressão **preferencialmente na rede regular de ensino** *“indica o lócus prioritário para o atendimento, sem excluir outros espaços onde possa ser oferecido”*. Acrescenta, por fim, que o referido dispositivo *“desconsidera, ainda, que o **AEE não é de frequência obrigatória**. Sua oferta está prevista na legislação como forma de atender às peculiaridades do público da educação especial, desde que as condições específicas dos alunos assim exijam”*.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela já foi objeto de pareceres anteriores, não apreciados por esta Comissão de Educação, apresentados pelos Deputados Chico Alencar, em 2012, e Manoel Salviano, em 2013, ambos muitíssimo bem embasados e dos quais lançamos mão, em grande parte, na elaboração deste relatório.

Assim como os relatores que nos antecederam nesta análise, concordamos totalmente com o autor da proposição em análise no que tange à exorbitância dos limites normativos do conteúdo do § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*.

A preferência pela oferta do atendimento educacional especializado na rede regular de ensino, preconizada pela Constituição Federal e pela LDB, deve ser entendida como uma **proteção ao direito da pessoa com deficiência à educação**, sempre no interesse do aluno e de acordo com as suas condições de aprendizagem – e nunca como uma determinação arbitrária que pode, inclusive, ir de encontro às necessidades do próprio educando.

Embora se configure uma diretriz do nosso sistema educacional, a educação inclusiva ainda é um caminho em construção por todos aqueles que desejam uma educação com base na igualdade de oportunidades, sem discriminação e de qualidade para todos.

Nesse sentido, não apenas a Constituição Federal e a LDB indicam essa possibilidade de escolha dos alunos e de suas famílias, principalmente daqueles com comprometimentos graves, como também o faz a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que possui status de texto constitucional), da qual o Brasil é signatário e onde se ratifica o direito das pessoas com deficiência à educação, mediante a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que permitam *“o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais”* (art. 24, 1, b).

Um grande passo na garantia desse direito foi dado pelo Poder Legislativo na recente aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, transformado na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Meta 4 do PNE reafirma a garantia do acesso ao atendimento educacional especializado, **preferencialmente** na rede regular de ensino, inclusive com o cômputo, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), das matrículas efetivadas na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

De acordo com a estratégia 4.4 do PNE, o atendimento educacional especializado, nas formas complementar e suplementar, deverá ser realizado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, **conforme a necessidade**

de cada educando, identificada por meio de avaliação, e ouvidos a família e o aluno.

Sabemos, ainda, que a estrutura da rede regular de ensino não consegue comportar a realização de determinados atendimentos aos educandos com deficiência, obrigando-os a recorrerem aos serviços especializados.

Assim, diante do exposto e por considerar que o § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2010, que obriga à matrícula dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular fere a Constituição Federal e a LDB, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.846, de 2010.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora